

**DECISÃO SOBRE A RETIRADA DO PROJETO DE DECISÃO RELATIVO AO  
MERCADO GROSSISTA DE TELEDIFUSÃO PARA A ENTREGA DE CONTEÚDOS A  
UTILIZADORES FINAIS (MERCADO 18) NOTIFICADO À COMISSÃO EUROPEIA**

**- PROCESSO PT/2015/1817-**

1. Por deliberação de 17 de novembro de 2015, a ANACOM aprovou o projeto de decisão a notificar à Comissão Europeia (CE), ao Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e às Autoridades Reguladoras Nacionais (ARN) dos restantes Estados-Membros da União Europeia (UE), relativo ao mercado grossista de teledifusão para a entrega de conteúdos a utilizadores finais (mercado 18) no que respeita à definição dos mercados do produto e mercados geográficos, à avaliação de poder de mercado significativo (PMS) e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares.
2. O projeto de decisão foi notificado à CE nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)<sup>1</sup>, no dia 18 de novembro de 2015 e registado com o número PT/2015/1817.
3. Por comunicação de 17 de dezembro de 2015, a CE manifestou sérias dúvidas quanto à compatibilidade do projeto com o direito comunitário, nos termos dos artigos 7.º, n.º 4 e 7.º-A, n.º 1, ambos da Diretiva-Quadro<sup>2</sup>.
4. Atendendo a que:
  - a. Na referida comunicação de 17 de dezembro de 2015, as sérias dúvidas manifestadas pela CE, que se afiguram difíceis de ultrapassar no contexto em que a medida notificada se insere, resultam de um conjunto de questões relacionadas com a avaliação de uma concorrência efetiva no mercado (nos termos do artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva-Quadro) e com a imposição de uma obrigação de controlo de preços, incluindo a obrigação de preços orientados para os custos (nos termos do artigo 7.º-A, n.º 1, da Diretiva-Quadro);

<sup>1</sup> Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, objeto de alterações posteriores.

<sup>2</sup> Diretiva 2002/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, alterada pela Diretiva 2009/140/CE, de 25 de novembro de 2009.

- b. Se considera adequado proceder a uma reflexão interna sobre os pontos especificamente suscitados pela CE tendo em conta a evolução do mercado em causa, nomeadamente tendo em vista ponderar uma eventual reformulação do projeto de decisão notificado ou o encerramento do procedimento administrativo em curso;
- c. Qualquer reformulação do projeto de decisão notificado determinará nova submissão da medida projetada aos procedimentos geral e específico de consulta previstos na LCE (artigos 8.º, 57.º e 57.º-A);
- d. A medida notificada não teria efeitos imediatos em matéria de preços, atenta a recente decisão da ANACOM no quadro da investigação aprofundada que sobre eles incidiu e que conclui pelo seu carácter não excessivo, de acordo com a informação que lhe serviu de base;
- e. De acordo com o artigo 57.º da LCE<sup>3</sup>, nada obsta a que a ANACOM retire o projeto de medida, nesta fase, comunicando essa decisão à CE e ao ORECE, sendo que nos termos do n.º 6 do artigo 57.º-A da LCE<sup>4</sup>, a retirada do projeto de medida, no que diz respeito à parte relativa à imposição de obrigações regulamentares, pode ocorrer em qualquer fase do procedimento;
- f. O procedimento associado à fase que se segue à comunicação da CE manifestando à ARN sérias dúvidas quanto à compatibilidade do projeto com o direito comunitário, fixado nos artigos 7.º e 7.º-A da Diretiva-Quadro, prevê a intervenção do ORECE, sendo criado um *expert working group* imediatamente após a abertura dessa fase;
- g. De acordo com os procedimentos para a elaboração dos pareceres do ORECE na designada fase II dos artigos 7.º e 7.º-A da Diretiva Quadro, o *expert working group* deve ser estabelecido no prazo de 4 dias úteis após a abertura da fase II pela CE e a sua reunião inicial deve ter lugar no máximo de 5 dias úteis a contar do estabelecimento do grupo;

<sup>3</sup> Que transpõe para a ordem jurídica interna o artigo 7.º da Diretiva Quadro.

<sup>4</sup> Que transpõe para a ordem jurídica interna o artigo 7.º-A da Diretiva Quadro.

- h. Nestes termos, havendo intenção de retirar o projeto de medida no contexto referido *supra*, considera-se adequado que, por razões de economia processual e de recursos, tal seja decidido e comunicado à CE com a maior brevidade,

o Conselho de Administração da ANACOM, em conformidade com o previsto no artigo 57.º e no n.º 6 do artigo 57.º-A, ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e objeto de alterações subsequentes, e em conformidade com o previsto nos artigos 7.º e 7.º-A da Diretiva-Quadro, delibera:

1. Retirar, no âmbito do procedimento comunitário de notificação, o projeto de decisão relativo ao mercado grossista de teledifusão para a entrega de conteúdos a utilizadores finais (mercado 18) no que respeita à definição dos mercados do produto e mercados geográficos, à avaliação de poder de mercado significativo (PMS) e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares, aprovado por deliberação de 17 de novembro de 2015, nos termos do disposto no artigo 57.º e no n.º 6 do artigo 57.º-A, ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e objeto de alterações subsequentes;
2. Notificar o constante do ponto anterior à Comissão Europeia, ao ORECE e aos interessados.

Lisboa, 23 de dezembro de 2015



*Fátima Barros*  
Presidente do Conselho de Administração